

PARECER Nº 706/2021

**Processo:** 8156/2021

**Ementa:** Ações de Educação em Saúde Terapêutica voltadas aos assistidos da Associação Comunidade Terapêutica Tenda de Abraão

**Autoria:** Sargento Joelson (Câmara Digital)

## I - RELATÓRIO

**O autor destaca que a emenda apresentada visa transferir recursos para ações de Educação em Saúde Terapêutica voltadas aos assistidos da Associação Comunidade Terapêutica Tenda de Abraão – CNPJ: 19.160.690/0001-74.**

É o relatório.

## II- DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Nos termos o art. 50, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, vieram os autos para emissão de parecer por parte da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Pois bem.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento pelo qual o poder público prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesas para o período de um ano. A LOA é o orçamento por excelência e tem como norte as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no PPA e as metas e prioridades fixadas na LDO.

Como conceito geral, emendas parlamentares são o instrumento utilizado para propor alteração ou aprimoramento de qualquer matéria legislativa sujeita à deliberação do poder legislativo. Sendo o processo orçamentário também um processo legislativo, é também a emenda parlamentar a ferramenta utilizada pelo Poder Legislativo para participar da elaboração e alteração do projeto de lei que resultará na orçamentária anual (LOA).

As emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

A emenda constitucional (EC) 86/2015, que alterou os artigos 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, instituiu o chamado **orçamento impositivo**. Segundo esses dispositivos, há a obrigatoriedade de aprovação de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual até o limite de 1,2% da receita corrente líquida (RCL) prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo para aquele exercício financeiro.

Ademais, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações resultantes dessas emendas e metade desse percentual deverá ser destinado a ações e serviços



públicos da área de saúde. Vejamos o texto constitucional:

*Art. 166 - § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165*

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá sofreu emenda e passou a prever em seu artigo 100:

*Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o Plano Plurianual;*

*II - as Diretrizes Orçamentárias;*

*III - os Orçamentos Anuais;*

*§ 6º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017).*

(...);

*§ 8º Para fins do disposto no §§ 5º e 6º deste artigo, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares obedecerá ao percentual de **50% (cinquenta por cento) que será destinado a ações e serviços públicos de saúde.** (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017).*

**Cabe aqui registrar que os impedimentos de ordem técnica são objeções à execução das emendas, mesmo estas sendo impositivas, ou seja, sua execução deixa de ser obrigatória.**

**Essa possibilidade, que deve ser fundamentada pelo poder executivo, está prevista no**



**próprio texto constitucional, em seu art. 166, § 13, e**, com base na atual regulamentação dos critérios de impedimento, consiste nas seguintes hipóteses:

- a) incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;*
- b) incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;*
- c) incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;*
- d) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;*
- e) não indicação de beneficiário pelo autor da emenda;*
- f) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;*
- g) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;*
- h) desistência da proposta pelo proponente;*
- i) reprovação da proposta ou plano de trabalho;*
- j) valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; e*
- k) outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.*

**Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, concernentes à compatibilidade orçamentária, o parecer desta Comissão temática é pela APROVAÇÃO da Emenda analisada, observado o disposto no art. 166, § 13, da CF, conforme já exposto.**

## **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **I- EXAME DA MATÉRIA**

#### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos desta Emenda Parlamentar, da lavra do Vereador Mário Nadaf.

### **II – REGIMENTALIDADE**





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 27/12/2021 11:14

Checksum: **98D94EE10AAF518FA0E4D4D7A9DD306148761DDE1BDAF3526E4DCE8792B0470C**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

